



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU

Referência: IP´s n.º 121-00077/2016 e n.º 121-00806/2018

Processo: n.º 0001526-87.2016.8.19.0017

Operação: "Independente II"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem, vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei n.º 8.625/93, exercer o direito de ação penal pública e **oferecer**

DENÚNCIA

em face de:



- 1) MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, brasileiro, filho de Antônio Honório da Cruz e Regina Ramon, nascido em 16/02/1975, portador do RG n.º 99104275, residente na Rodovia BR 101, Km 207, ao lado da borracharia "Burracha", **atualmente preso**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



- 2) **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo "GB" ou "77"**, brasileiro, filho de Marcos Vinicius das Virgens Dutra e Gercilene da Silva Santos, nascido em 07/04/1998, portador do RG nº 246951917, residente na Rua Bahia, Jardim Peró, Cabo Frio/RJ.



- 3) **KELVEN ALMEIDA DE SOUZA**, brasileiro, filho de Adilson Sergio de Souza e Genilda Lima Almeida, nascido em 16/11/1991, portador do RG nº 214691289, residente na Rua Otelina da Silva Pereira, 221, apt. 101, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/R



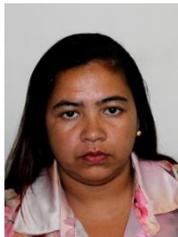
- 4) **CRISTIAN MONTEIRO SANTOS, vulgo "CABELO"**, brasileiro, filho de Cristiano Sacramento Santos e Paula Cristina Monteiro Santos, nascido em 05/12/1994, portador do RG nº 255986101, residente na Rua Eduardo Shimidt, Casa 01, Mirante do Poeta, Casimiro de Abreu/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



- 5) **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo "MADSON" ou "05"** brasileiro, RG nº 272653973, nascido em 03/02/1997, filho de Landerson da Silva Marchon e Angélica Rodrigues Reis, residente na Rua Presidente Kennedy, nº 72, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



- 6) **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"**, brasileira, filha de Manoel Pinto Mesquita e Maria de Lourdes Andrade de Souza, nascida em 12/10/1984, portadora do RG nº 204614523, residente na Av. Indaiacú, nº 445, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



- 7) **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo "BIDA"**, brasileira, nascida em 25/02/1978, filha de Manoel Pinto Mesquita e Maria de Lourdes Andrade de Souza, portadora do RG nº 110655271, residente na Av. Indaiacú, nº 445, Casa 01, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



- 8) **MATEUS FRAGA GUIMARÃES, vulgo "MATEUS DA FOICE"**, brasileiro, filho de Haroldo Cezar Amaral Guimarães e Josiane Peixoto Fraga, nascido em 17/11/1992, portador do RG nº 275789675, residente na Rua Guiomar Nunes de Faria, nº 101, Perez Gidalti, Casimiro de Abreu/RJ;



- 9) **WIBESON QUINTINO SOARES FERREIRA, vulgo "BIMBA"**, brasileiro, filho de João Batista Soares Ferreira e Cláudia Quintino da Silva, nascido em 20/10/1994, portador do RG nº 280859802, residente na Rua Nova Friburgo, ao lado do nº 01, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



- 10) **EDSON PATROCÍNIO, vulgo "DINHO" ou "EDINHO"**, brasileiro, filho de Roseli Patrocínio, nascido em 23/06/1993, portador do RG nº 236751830, residente na Rua José Saturnino, Beco Caxias, Quissamã/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



- 11)** **RAIANE OTZ DA SILVA**, brasileira, filha de Sidnei Ramon da Silva e Nelma Otz Garcia, nascida em 23/05/1997, portadora do RG nº 312744030, residente na Rua Guiomar Nunes de Faria, Lote 19, Quadra D, Perez Gidalti, Casimiro de Abreu/RJ;



- 12)** **CLODESY MORAES**, vulgo "CLOVES", filho de Dativa Moraes, nascido em 03/09/1966, portador do RG nº 81749053, residente na Travessa Indaiacú, nº 465, bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



- 13)** **WILSON DE JESUS SOUZA**, vulgo "DANONE", brasileiro, filho de Aloizio da Silva Souza e Maria das Graças de Jesus, nascido em 03/02/1983, portador do RG nº 202117172, residente na Rua Anézio Gaspar, 88, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



- 14)** **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS**, vulgo **"BABUÍNO"**, brasileiro, nascido em 28/09/1990, portador do RG nº 242327294, residente na Rua José Marques Brombila, 32, Vilage do Poeta, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ;



- 15)** **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Jovair Cabral de Almeida e Ana Cristina Carlos Vieira, nascido em 12/12/1998, portador do RG nº 254659873, residente na Rua Caetano Campos, nº 16, Nova Esperança, Macaé/RJ;

pela prática do seguinte fato delituoso:

I- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Em período não determinado, sendo certo que entre março de 2016 a setembro de 2018, na Comarca de Casimiro de Abreu, notadamente nos bairros e comunidades conhecidos como "Industrial" e "Professor Souza", **os DENUNCIADOS, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios, associaram-se e mantiveram-se associados entre si**, bem como com os nacionais FRANCIELE BELIENE DE SOUZA; JORGE LUCAS CAMPOS SILVA; JUAN BASÍLIO CRUZ, vulgo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

"NEYMAR"; FELYPE BORGES GOMES CELESTINO, vulgo "FELYPE DO AÇAÍ"; FELIPE DE OLIVEIRA, vulgo "BABU"; ALEX BARBOSA ELEUTÉRIO, vulgo "ALEX BORRACHEIRO"; MATTHEWS VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA, vulgo "MATEUS MÁGICO"; MARCIO DOUGLAS DA SILVA, vulgo "TARTARUGA"; MARLON OLIVEIRA MORAES; RODRIGO OTZ GARCIA DA SILVA, vulgo "RD"; DEIGMAR DA SILVA, vulgo "PARÁ ou CEBOLA"; TAINÁ ROZA ALMEIDA; PAULO HENRIQUE CABRAL, vulgo "PH"; ALCIENE RAMON CARNEIRO, vulgo "CIENE"; LUCAS MARCONDES BARCELOS, vulgo "LUQUINHA"; RUTILENE RAMON; MARCOS ANTONIO RAMON CARNEIRO, vulgo "MARQUINHO"; EDSON MARCOS RODRIGUES, vulgo "ANGOLANO"; EDSON CARLOS DO NASCIMENTO, vulgo "DA PRATA"; REINALDO VIEIRA, vulgo "VIGIA"; WILDSON DA SILVA RAYMUNDO, vulgo "MENOR DO CHAPA"; DAVIS DA SILVA FERREIRA, vulgo "FORMIGA"; FELIPE FERREIRA MIRANDA, vulgo "FELIPE DA MOTO"; JESSICA REGINA DE SOUZA; LIELTON DOS SANTOS, vulgo "BEBEZÃO"; GABRIELY AZEREDO RIBEIRO, vulgo "LOIRA ou GABI"; ZENILDO DA SILVA FALCÃO; RONI ANTONIO DE SOUZA; DIOGO CESAR DANTAS, vulgo "CESAR"; ROYCE LOPES DA SILVA; MILLER DE OLIVEIRA BRITO, vulgo "GETÚLIO", "CHELSEA" ou "18"¹; e, ainda, com os adolescentes GUSTAVO CAMPOS PEREIRA DA COSTA, vulgo "VESGUINHO"; YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, vulgo "2Y"; JORGE LUIZ DA SILVA BRAGA, vulgo "JG"; DAVI MACEDO DA SILVA, vulgo "DAVIZINHO"; CARLOS DE LIMA ROSA, vulgo "CARLOS NEGUINHO"; LARA DUARTE MESQUITA; NAYARA FERREIRA NETTO; e JULIANA LIMA DA SILVA CABRAL, vulgo "LORINHA"; **todos integrando uma associação criminosa voltada para o fim de praticar,**

¹Os indivíduos ora mencionados somente deixam de figurar como acusados na presente denúncia, na medida em que já responderam (ou respondem) pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 em ações penais autônomas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

reiteradamente ou não, os crimes previstos nos artigos 33, caput e §1º da Lei 11.343/06.

Através das investigações realizadas no bojo dos IP's n.º 121-00077/2016 e n.º 121-00806/2018, instaurados no âmbito da 121ª. Delegacia de Polícia (Casimiro de Abreu), constatou-se a existência de estruturada associação criminosa formada pelos denunciados, integrada à facção criminosa autodenominada "ADA – Amigos dos Amigos", tendo como objetivo delituoso primordial a comercialização de substâncias entorpecentes em pontos de venda implantados e mantidos na Cidade de Casimiro de Abreu.

Paralelamente à comercialização ininterrupta das substâncias ilícitas, a associação criminosa **armada**, com a finalidade planejada, difundida e assumida, praticava outros crimes distintos e autônomos (incluindo homicídios) em relação à comercialização empresarial de entorpecentes, mas ligados diretamente ao mercadejo ilegal das substâncias ilícitas.

**II – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA FACÇÃO CRIMINOSA A.D.A.
(AMIGOS DOS AMIGOS) EM CASIMIRO DE ABREU**

Até ser preso em flagrante, em 05 de junho de 2015, o ora denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, na qualidade de chefe da quadrilha na cidade de Casimiro de Abreu, **diretamente** adquiria e recebia cargas de substâncias entorpecentes ("maconha e cocaína") com a finalidade de determinar sua remessa às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

comunidades dominadas pela associação criminosa ADA, mas especificamente na região do Bairro Industrial e Professor Souza.

Toda a atividade criminosa do grupo era **diretamente e pessoalmente** coordenada pelo denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, que repassava todas as ações aos comparsas associados no tráfico e recebia a maior parte do produto oriundo da venda de entorpecentes. Determinava, ainda, a realização da contabilidade, autorizando a retirada de pequenos e médios valores pelos demais denunciados a ele subordinados, como forma de remuneração dos integrantes da quadrilha, ainda que presos, ou para pagamento de despesas da organização criminosa.

Ademais, **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, adquiria e recebia de fornecedores e associados armas de fogo e munições de diversos calibres, que também eram distribuídas para os bairros e distritos de atuação da malta. **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"** exercia, ainda, em última instância, o juízo disciplinar sobre os demais membros da quadrilha e moradores dos bairros dominados pelo grupo, uma vez que, na qualidade de líder da organização, autorizava a prática de diversos crimes violentos contra desafetos e/ou traficantes insubordinados.

Cumpre salientar, que o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, enquanto chefe, financiava os gastos necessários à operacionalização, manutenção e ampliação do esquema criminoso, partindo dele o custeio da aquisição de drogas e armas que davam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

suporte à atuação da associação criminosa, bem como o pagamento dos custos de logística e dos próprios membros do grupo.

MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO" recebia o auxílio direto de comparsas de sua confiança, tais como DIOGO RIBEIRO DA SILVA, vulgo "PÔNEI", RODRIGO OTZ GARCIA DA SILVA, vulgo "RD", e de sua companheira FRANCIELE BELIENE DE SOUZA, vulgo "FRANCI", "FRAN" ou "FERA".

Importante destacar que, com a prisão de **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, em 05 de junho de 2015, sua companheira FRANCIELE BELIENE DE SOUZA, vulgo "FRANCI", "FRAN" ou "FERA", assumiu a liderança *in loco* da associação criminosa, coordenando as atividades da quadrilha, adquirindo e recebendo cargas de substâncias entorpecentes ("*maconha e cocaína*") e de matéria-prima para preparação e modificação daqueles entorpecentes, com a finalidade de determinar sua remessa às comunidades dominadas pela malta na referida região, até ser presa em flagrante delito, em 23 de março de 2016, junto com outros integrantes da facção criminosa.

Importante destacar que, até ser presa, FRANCIELE BELIENE DE SOUZA, vulgo "FRANCI", "FRAN" ou "FERA", repassava todas as informações para o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, que, mesmo preso, continuou o exercício de sua liderança no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, coordenando todas as atividades da associação criminosa, passando determinações aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

seus homens de confiança sobre a condução dos negócios ilícitos da quadrilha.

Logo em seguida, precisamente em 14 de abril de 2016, foi deflagrada a chamada Operação Independente², contando com 34 (trinta e quatro) denunciados como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, dentre os quais, **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**³.

Embora tenha obtido excelentes frutos, a Operação Independente não foi suficiente para impedir que o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"** prosseguisse em seu intento criminoso de manter o domínio da facção ADA sobre os bairros Industrial e Professor Souza, nesta Comarca.

Isso porque, apesar de preso e denunciado no âmbito do processo nº 0001891-44.2016.8.19.0017, nos dias que sucederam a Operação, **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"** buscou incessantemente reorganizar o movimento do tráfico de drogas naquela região, fortalecendo integrantes que ainda não haviam sido identificados na investigação, bem como buscando novas alianças para obter reforço material e pessoal.

Após a deflagração da Operação Independente, a autoridade policial instaurou o IP nº 121-00077/2016, prosseguindo, assim,

²Processo nº 0001891-44.2016.8.19.0017.

³Oportuno registrar que o período associativo para a prática de tráfico de drogas descrito na denúncia da Operação Independente é de abril de 2015 a abril de 2016, diverso, portanto, do período imputado na presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

nas investigações acerca da atuação da facção criminosa ADA em Casimiro de Abreu. Com isso, houve êxito na identificação e qualificação de outros integrantes que se associaram a **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"** para a prática do crime de tráfico de drogas que vem assolando a Comarca de Casimiro de Abreu.

Eis, portanto, o contexto que culminou com a deflagração da presente denúncia – **Operação Independente II.**

Feito esse necessário histórico dos fatos, passa-se, então, a descrever especificamente a conduta de cada um dos denunciados.

III-a) DO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Entre 14 de abril de 2016⁴ e 29 de maio de 2016⁵, **do interior do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro,** através de mensagens e comunicações telefônicas, o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, permaneceu coordenando toda a atividade criminosa do grupo, repassando todas as ações aos demais associados no tráfico e recebendo o produto oriundo da venda de entorpecentes, determinando, ainda, a realização da contabilidade, autorizando a retirada de pequenos e médios valores pelos demais denunciados a ele subordinados, como forma de remuneração dos demais

⁴Data da deflagração da Operação Independente.

⁵ Data do último diálogo registrado e transcrito do denunciado MANOEL RAMON DA CRUZ coordenando seus comparsas do interior do presídio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

integrantes da quadrilha, ou para pagamento de despesas da organização criminosa⁶.

Atuando como chefe da organização **preso, MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, coordenou as atividades da quadrilha, passando orientações e determinações sobre a aquisição, recepção e distribuição de substâncias entorpecentes ("*maconha e cocaína*") e de matéria-prima para preparação e modificação daqueles entorpecentes, com a finalidade de determinar sua remessa aos bairros dominados pela associação na referida região, permanecendo, ainda, com o juízo disciplinar sobre os demais membros da quadrilha e moradores das comunidades dominadas pelo grupo, inclusive ordenando o homicídio de VERÔNICA ROSA DA COSTA⁷, que até então integrava a quadrilha liderada pelo mesmo⁸.

De igual modo, o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**, **apesar de preso**, determinava a aquisição de armas de fogo que davam suporte à atuação da associação criminosa, bem como coordenava o pagamento dos custos de logística e dos próprios membros do grupo.

Para tanto, mantinha contato telefônico e contava com o auxílio das denunciadas (e irmãs) **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"** e **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo**

⁶ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.1 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

⁷ Verônica foi Assassinada a mando de NENEL no dia 15/05/2016 – fato apurado no Procedimento nº 121-00539/2016.

⁸ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.1 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

“**BIDA**”, que o auxiliava não apenas com a contabilidade do tráfico, mas também com a logística necessária à separação, guarda e envio das drogas direcionadas aos pontos de venda controlados na cidade pela organização, bem como disponibilizavam seu próprio estabelecimento comercial – um bar – para funcionar como o principal ponto de venda de entorpecentes da facção criminosa no Bairro Industrial.

De igual modo, o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEL” ou “PATRÃO”**, frequentemente se comunicava – através de ligações e mensagens de texto – com os denunciados **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo “GB” ou “77”**; **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo “MADSON” ou “05”** e **EDSON PATROCÍNIO, vulgo “DINHO” ou “EDINHO”**, que passaram a atuar como os principais “gerentes” da facção criminosa ADA após a deflagração da Operação Independente⁹.

III-b) DAS CONTADORAS E AUXILIARES DIRETAS DO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Dentro da estrutura organizacional da associação criminosa que promovia e controlava o tráfico ilícito de drogas na cidade de Casimiro de Abreu, o líder da quadrilha, antes e durante o período de encarceramento, especialmente após a deflagração da Operação Independente, **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEO” ou “PATRÃO”**, era diretamente

⁹ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.1 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

auxiliado pelas denunciadas **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"** e **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo "BIDA"**.

Como auxiliares diretas, as denunciadas **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"** e **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo "BIDA"** mantinham contato próximo e constante com o líder da organização, mesmo este estando preso, sendo incumbidas de diversas tarefas, dentre as quais se podem destacar: o armazenamento e a distribuição das drogas destinadas à comercialização; o recolhimento dos lucros obtidos nas "bocas" para contabilização, totalização e remessa ao chefe da organização; a transmissão de ordens e recados relacionados às atividades da associação criminosa provenientes da chefia e dirigidos aos outros subordinados; a transmissão da determinação, bem como a prestação de auxílio direto no cometimento de crimes de todos aqueles que, de alguma forma, estavam atrapalhando as atividades da organização¹⁰¹¹.

Saliente-se que as denunciadas **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"**, e **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo "BIDA"**, também consentiam e empregavam o próprio estabelecimento comercial – um bar – para a venda de substância entorpecente, que funcionava como principal ponto de venda de drogas da quadrilha no bairro Industrial¹²¹³.

¹⁰ Verifica-se do relatório de interceptação telefônica de fls. 402/404 que a denunciada "BIDA" monitorou todos os atos do plano de homicídio de Verônica Rosa da Costa (assassinada a mando de NENEL no dia 15/05/2016 – fato apurado no Procedimento nº 121-00539/2016).

¹¹ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados nos tópicos III.43 e III.44 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

¹² Conforme se depreende do teor do diálogo interceptado entre os denunciados MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" e MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo "MADSON" ou "05", datado de 19/04/2016 – fl. 362-v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

III-c) DOS GERENTES

Embora tenham iniciado na facção criminosa na qualidade de “vapores”, os denunciados **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo “GB” ou “77”**; **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo “MADSON” ou “05”** e **EDSON PATROCÍNIO, vulgo “DINHO” ou “EDINHO”** foram “promovidos” ao posto de “gerentes” após a prisão de grande número de integrantes da alta hierarquia da associação criminosa, no âmbito da Operação Independente.

Portanto, dentro da estrutura organizacional da associação criminosa, que promovia e controlava o tráfico ilícito de drogas na comarca de Casimiro de Abreu, os denunciados **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo “GB” ou “77”¹⁴**; **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo “MADSON” ou “05”¹⁵** e **EDSON PATROCÍNIO, vulgo “DINHO” ou “EDINHO”¹⁶**, tinham por função principal a recepção de todo material ilícito enviado por determinação de **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEL” ou “PATRÃO”**, e posterior repasse aos demais subordinados integrantes da malta. Para tanto, mantinham frequentes contatos com o líder da associação criminosa, através de telefonemas, mensagens de texto e recados transmitidos.

¹³ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados nos tópicos III.43 e III.44 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

¹⁴ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.7 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

¹⁵ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.33 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

¹⁶ Conforme se observa dos depoimentos e trechos de interceptação telefônica mencionados no tópico III.54 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Assim é que, durante o período descrito na denúncia, os denunciados **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo "GB" ou "77"; MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo "MADSON" ou "05" e EDSON PATROCÍNIO, vulgo "DINHO" ou "EDINHO"**, permaneceram associados entre si e com os demais denunciados, formando o grupo incumbido de receber drogas e armamentos enviados, após conferência do montante, repassá-los, em quantidades preestabelecidas pela chefia da quadrilha, aos demais integrantes da malta que atuavam diretamente no comércio ilegal de substâncias ilícitas.

Os denunciados **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo "GB" ou "77"; MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo "MADSON" ou "05" e EDSON PATROCÍNIO, vulgo "DINHO" ou "EDINHO"** também desempenhavam funções destacadas dentro da associação criminosa relacionadas à distribuição de drogas e armamentos entre as diversas "bocas", ao recolhimento e remessa dos lucros obtidos com o comércio ilícito de entorpecentes para os líderes e ao repasse de informações, ordens e recados relativos às atividades da malta.

Assim, o chamado grupo "gerentes", diretamente subordinado ao líder da facção, era composto por esse pequeno grupo de traficantes, encarregados de receber e ocultar entorpecentes e demais materiais ilícitos enviados pelo líder da malta, distribuí-los aos demais subordinados, receber deles os valores obtidos com a venda das substâncias ilícitas e, por fim, remeter quantias em dinheiro para a chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

III-d) DOS DEMAIS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
(“VAPOR”, “FIEL”, “MULA”, “OLHEIRO”)

Com exceção do exercício da atividade do líder da associação criminosa, **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEL”, ou “PATRÃO”,** das contadoras e auxiliares diretas, **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo “CIDA”,** e **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo “BIDA”,** e dos gerentes, **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo “GB” ou “77”;** **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo “MADSON” ou “05”,** e **EDSON PATROCÍNIO, vulgo “DINHO” ou “EDINHO”,** as atividades da associação caracterizavam-se pela inexistência de rígida divisão de tarefas entre seus integrantes, que, em geral, revezavam-se na execução de suas funções e atividades, sendo parte integrante da sangrenta facção criminosa vulgarmente conhecida por ADA - Amigos dos Amigos.

Nesta toada, cabia aos denunciados **KELVEN ALMEIDA DE SOUZA; CRISTIAN MONTEIRO SANTOS, vulgo “CABELO”, MATEUS FRAGA GUIMARÃES, vulgo “MATEUS DA FOICE”;** **WIBESON QUINTINO SOARES FERREIRA, vulgo “BIMBA”;** **RAIANE OTZ DA SILVA; CLODESY MORAES, vulgo “CLOVES”;** **WILSON DE JESUS SOUZA, vulgo “DANONE”;** **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, vulgo “BABUÍNO”,** e **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA,** em comunhão de ações e desígnios entre si e com os demais denunciados, a função de armazenar, transportar e comercializar as substâncias entorpecentes, além de realizar a vigilância e “contenção” das “bocas de fumo”, revezando-se, assim, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

qualidade de “vapores” (vendedores), “olheiros” (sentinelas que relatavam a ação policial e de eventuais bandidos rivais), “mulas” (transporte de entorpecente), “fiéis” (apoiadores da facção, auxiliando na guarda de drogas e armas, ou prestando outros serviços como realização de depósitos bancários, transmissão de recados, dentre outros) e “contenção ou soldados” (elementos que faziam a segurança armada da venda de drogas e contenção armada de eventuais ataques ou repressão).

Além disso, recebiam e executavam, no período citado, as ordens da liderança da associação criminosa, mantendo-a informada dos acontecimentos das comunidades comandadas pela associação, zelando pelo recebimento das drogas, sua comercialização, entregando o lucro da venda aos respectivos gerentes para, em última instância, ser remetido ao líder da quadrilha.

Assim, temos que o denunciado **KELVEN ALMEIDA DE SOUZA** era responsável pela venda de drogas (“vapor”), bem como por guardar cargas de entorpecente e armas de fogo empregadas pela facção criminosa¹⁷.

O denunciado **CRISTIAN MONTEIRO SANTOS, vulgo “CABELO”** era responsável primordialmente pela função de guardar cargas de entorpecentes que abasteciam as bocas de fumo comandadas pela ADA na cidade¹⁸.

¹⁷Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.15 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

¹⁸Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.19 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Apesar de ter figurado como denunciado na Operação Independente, o denunciado **MATEUS FRAGA GUIMARÃES, vulgo "MATEUS DA FOICE"**, permaneceu associado à facção criminosa ADA, ao menos até setembro de 2018, conforme se observa do episódio registrado no procedimento nº 121-00843/2018¹⁹, no qual os Policiais Militares FILIPE SILVA AZEVEDO e ILDON MOZER relataram terem sido vítimas de tentativa de homicídio praticado por RAFAEL OTZ e outros traficantes que conseguiram evadir, em local conhecido por ser boca de fumo da facção ADA. Na ocasião, apenas o denunciado **MATEUS** foi capturado e conduzido à Delegacia, evidenciando que o mesmo estava reunido com perigosos elementos armados daquela associação criminosa²⁰.

Apesar de ter figurado como denunciado na Operação Independente, o denunciado **WIBESON QUINTINO SOARES FERREIRA, vulgo "BIMBA"**, permaneceu associado à facção criminosa ADA, ao menos até setembro de 2018, conforme se observa dos depoimentos prestados no procedimento nº 121-00806/2018²¹, ou seja, continuou em atividade exercendo múltiplas funções na traficância pela violenta associação criminosa²².

A denunciada **RAIANE OTZ DA SILVA** era associada à facção criminosa ADA, liderada por **NENEL**, exercendo primordialmente a

¹⁹Vide fls. 29/37 dos autos em apenso.

²⁰Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.48 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

²¹Vide fls. 09 e 25 dos autos em apenso.

²²Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.49 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

função de “fiel”, ou seja, executava pequenos serviços como depósitos bancários dos valores angariados com a venda de entorpecente e até mesmo o transporte do armamento da facção²³.

O denunciado **CLODESY MORAES, vulgo “CLOVES”** era associado à facção criminosa ADA, liderada por NENEL, exercendo primordialmente a função de “fiel”, ou seja, executava pequenos serviços em prol da ORCRIM, principalmente guardando armas empregadas pelo grupo criminoso²⁴.

O denunciado **WILSON DE JESUS SOUZA, vulgo “DANONE”** era responsável pela venda de substância entorpecente (“vapor”), especialmente para caminhoneiros, e também atuava como “olheiro” na medida em que avisava aos demais comparsas acerca da movimentação de policiais na localidade²⁵.

O denunciado **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, vulgo “BABUÍNO”**, encontra-se atualmente associado à facção criminosa ADA, liderada por **NENEL**, exercendo primordialmente a função de venda de drogas (“vapor”)²⁶.

²³ Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.59 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

²⁴ Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.60 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

²⁵ Conforme se observa dos depoimentos e diálogos interceptados referidos no tópico III.63 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.

²⁶ Conforme se observa dos depoimentos referidos no tópico III.74 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Já o denunciado **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA** admitiu expressamente em sede policial que era associado ao grupo liderado por **NENEL**, exercendo a função de vendedor de entorpecente (“vapor”). Oportuno registrar que, na ocasião em que compareceu à 121ª DP, **DEIVID** entregou voluntariamente uma carga de drogas à autoridade policial, dizendo-se arrependido do exercício da atividade ilícita²⁷.

IV. DAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI 11.343/06: INCISOS III, IV e VI

Conforme ilustrado no relatório final conjunto, que instrui o presente procedimento, o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 foi cometido **na dependência de estabelecimento prisional (art. 40, inciso III)**, notadamente com relação à conduta imputada ao denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEL” ou “PATRÃO”**, vez que, mesmo preso, manteve seu respectivo *status* de líder dentro da quadrilha e continuou determinando e coordenando a atuação de todos os demais integrantes, através de ligações telefônicas, mensagens de texto, e recados transmitidos.

O crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 foi cometido **com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva (art. 40, inciso IV)**, uma vez que a associação criminosa liderada por **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo “NENEL” ou “PATRÃO”**, detinha poder econômico, social e bélico, com

²⁷Conforme se observa do tópico III.3 do relatório conjunto que instrui o presente procedimento, bem como dos documentos acostados às fls. 02/17 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

efetivo controle sobre os moradores das comunidades sob seu domínio. Tamanho poder ficou evidenciado nas ações violentas da associação dirigidas tanto aos seus integrantes de menor escalão, quanto aos integrantes das facções contrárias, ou moradores das comunidades que agiram em desacordo com as regras impostas pela liderança do grupo. Do mesmo modo, notória e geral era a intimidação promovida pela associação dentro das comunidades sob seu domínio, coagindo as pessoas, mediante violência e grave ameaça, a agir conforme a chamada "*lei do tráfico*", bem como a ousadia de seus integrantes que, não raro, trocavam tiros com policiais civis e militares.

Outrossim, a formação e manutenção da narrada associação para o tráfico ilícito organizado e empresarial de drogas integrada pelos denunciados **envolvia e visava a atingir crianças e adolescentes (art. 40, inciso VI)**, pois muitos dos membros agregados à associação eram jovens menores de dezoito anos, arregimentados para o preenchimento das funções inicialmente subalternas no organograma do grupo criminoso, em razão da inimizabilidade e do baixo custo que representavam no desempenho das funções de "olheiro", "vapor", "mula" e "soldado". Dentre estes, temos os adolescentes GUSTAVO CAMPOS PEREIRA DA COSTA, vulgo "VESGUINHO"; YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, vulgo "2Y"; JORGE LUIZ DA SILVA BRAGA, vulgo "JG"; DAVI MACEDO DA SILVA, vulgo "DAVIZINHO"; CARLOS DE LIMA ROSA, vulgo "CARLOS NEGUINHO"; LARA DUARTE MESQUITA; NAYARA FERREIRA NETTO; e JULIANA LIMA DA SILVA CABRAL, vulgo "LORINHA", todos qualificados nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

V. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA (IP nº 121-00077/2016)

No dia 27 de janeiro de 2016, por volta de 17h, no interior da 121ª Delegacia de Polícia, situada na Rua Geni da Cruz Leite, nesta cidade, o denunciado **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA**, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de tráfico, 19,80g (dezenove gramas e oitenta decigramas) de *Cannabis sativa L.*, acondicionados em 12 (doze) embalagens transparentes, e 13,10g (treze gramas e dez decigramas) de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 08 (oito) tubos plásticos, tudo conforme Laudo de Exame de Material Entorpecente e Auto de Apreensão acostados às fls. 05 e 12/13 dos autos.

Na ocasião dos fatos, o denunciado **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA** compareceu espontaneamente na 121ª DP, entregando a quantidade de entorpecente supramencionada, afirmando que estava traficando há duas semanas, mas que havia se arrependido de ter se associado ao grupo criminoso liderado pelo traficante **NENEL**, que já se encontrava preso à época.

Assim, o material entorpecente apreendido era de propriedade de **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL"**, sendo certo que este, por intermédio de seus comparsas em liberdade, comandava a arrecadação, distribuição e venda da integralidade da carga de drogas, bem como dos armamentos pertencentes à facção criminosa A.D.A. na cidade de Casimiro de Abreu, tendo todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

domínio da conduta delituosa.

O denunciado **MANOEL, vulgo "NENEL"**, foi coautor do crime, pois, como já asseverado, era o chefe de toda a organização criminosa, o proprietário de todas as armas e entorpecentes depositados e vendidos pela associação criminosa já descrita, atuando **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA**, sob suas ordens e comando.

Assim agindo, os denunciados **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA e MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL"**, estão incursos nas penas do artigo **art. 33 da Lei 11.343/06**.

**VI. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE
ARMAS DE FOGO OCORRIDO EM 21/05/2016 (APF nº 128-
03087/2016)**

Em 20 de maio de 2016, aproximadamente às 17h, no interior da residência situada na Rua Rita de Castro, nº 109, no Bairro Industrial, bem como em uma mata situada na Rodovia Serramar, nesta Comarca, os nacionais MILLER DE OLIVEIRA BRITO, vulgo "*DEZOITO*", e MARCIO ALEXSANDRE DAS CHAGAS CARVALHO, vulgo "*COROA*", de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardavam, com finalidade mercantil, um total de 744,8g (setecentos e quarenta e quatro gramas e oito decigramas) de cloridrato de cocaína,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

distribuídos em 1064 (mil e sessenta e quatro) micro tubos plásticos incolores e em um saco plástico incolor, conforme auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo de exame de entorpecentes, que instruem a presente denúncia, anexados aos autos por cópia.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os referidos nacionais guardavam e ocultavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 01 (uma) espingarda BOITO, Calibre 12, número de série 01015; 01 (uma) espingarda, calibre 12, além de 29 (vinte e nove) munições do mesmo calibre; 01 (um) revólver ROSSI, calibre .38, número de série AA057516, além de 05 (cinco) munições do mesmo calibre; 01 (uma) pistola GIRSAN, calibre 9mm, numero de série T636812G00159, além de 40 (quarenta) munições do mesmo calibre; 01 (um) componente carregador de pistola .40, conforme laudo de exame em armas e munições que instrui a presente denúncia, anexado aos autos por cópia.

Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam notícias de que os traficantes MARCIO "COROA" e MILLER "DEZOITO" - que eram procurados como suspeitos da prática do homicídio de VERÔNICA ROSA DA COSTA dias antes - estariam no "Bar Conquista", no Bairro Industrial, e que as armas de fogo utilizadas pela facção criminosa estariam escondidas em um sítio em Professor Souza.

Diligenciando ao referido estabelecimento, os agentes identificaram MARCIO "COROA" e MILLER "DEZOITO", os quais levaram a guarnição até sua residência, onde MARCIO "COROA" lhes entregou nove pinos de cocaína, que estavam escondidos debaixo da telha da cozinha, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

como lhes disse que MILLER "DEZOITO" era encarregado de buscar mais drogas na Rodovia Serramar quando o material chegava ao fim. Em seguida, MILLER "DEZOITO" guiou os policiais militares até aquela estrada e desenterrou o restante da droga apreendida, tendo, logo após, conduzido os agentes à Fazenda Carioca, onde eram armazenadas as armas de fogo da facção criminosa ADA.

O denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL"** foi coautor do crime supradescrito, pois, como já asseverado, era o chefe de toda a organização criminosa, o proprietário de todas as armas e entorpecentes depositados e vendidos pela associação criminosa já descrita, atuando MILLER DE OLIVEIRA BRITO, vulgo "DEZOITO", e MARCIO ALEXSANDRE DAS CHAGAS CARVALHO, vulgo "COROA", sob suas ordens e comando.

Assim agindo, o denunciado **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL"**, está incurso nas sanções previstas no art. **art. 33, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06²⁸**.

²⁸Em que pese tenha sido comprovado o envolvimento de MILLER DE OLIVEIRA BRITO, vulgo "DEZOITO", e MARCIO ALEXSANDRE DAS CHAGAS CARVALHO, vulgo "COROA", na facção criminosa ADA, cabe destacar que os mesmos já responderam pelos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343, tendo sido condenados (Processo 0004700-96.2016.8.19.0017), estando atualmente presos em cumprimento da pena privativa de liberdade que lhes fora imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

VII. CONCLUSÃO

Assim agindo, encontram-se os denunciados:

- **MANOEL RAMON DA CRUZ, vulgo "NENEL" ou "PATRÃO"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III); art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tópico V); art. 33 c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/06 (tópico VI), tudo na forma do art. 69 do Código Penal;
- **MARCOS GABRIEL SANTOS DUTRA, vulgo "GB" ou "77"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **KELVEN ALMEIDA DE SOUZA**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **CRISTIAN MONTEIRO SANTOS, vulgo "CABELO"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **MAYDERSON RODRIGUES REIS MARCHON, vulgo "MADSON" ou "05"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- **MARIA APARECIDA PINTO MESQUITA, vulgo "CIDA"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **ANTONIA CONCEBIDA PINTO MESQUITA, vulgo "BIDA"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **MATEUS FRAGA GUIMARÃES, vulgo "MATEUS DA FOICE"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **WIBESON QUINTINO SOARES FERREIRA, vulgo "BIMBA"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **EDSON PATROCÍNIO, vulgo "DINHO" ou "EDINHO"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **RAIANE OTZ DA SILVA**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **CLODESY MORAES, vulgo "CLOVES"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

- **WILSON DE JESUS SOUZA, vulgo "DANONE"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, vulgo "BABUÍNO"**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III);
- **DEIVID VIEIRA DE ALMEIDA**: incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, IV e VI da Lei 11.343/06 (tópico III); art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tópico V), tudo na forma do art. 69 do Código Penal;

Pelo exposto, requer o Ministério Público sejam notificados os denunciados para oferecimento de defesa prévia escrita, recebendo-se posteriormente a denúncia, determinando-se a citação dos réus e designando-se AIJ e, após regular instrução probatória, requer o MP a procedência da pretensão punitiva estatal, com a **condenação** dos denunciados nas penas da lei.

Para deporem acerca dos fatos narrados, requer a intimação/requisição das seguintes testemunhas:

Casimiro de Abreu, 11 de fevereiro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ